



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11080.005690/2005-80  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **1001-000.992 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**  
**Sessão de** 05 de dezembro de 2018  
**Matéria** Multa por Atraso na Entrega de Declaração  
**Recorrente** PALACIO REPRESENTAÇÕES LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Período de apuração: 01/04/2002 a 31/07/2002

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF Nº 02.

A declaração de inconstitucionalidade ou ilegalidade de leis e atos normativos é prerrogativa do Poder Judiciário, não podendo ser apreciada pela Administração Pública. Aplicação da Súmula CARF nº 02.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

*(assinado digitalmente)*

LIZANDRO RODRIGUES DE SOUSA - Presidente.

*(assinado digitalmente)*

EDUARDO MORGADO RODRIGUES - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edgar Bragança Bazhuni, Eduardo Morgado Rodrigues, José Roberto Adelino da Silva e Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente)

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 52 a 58) interposto contra o Acórdão nº 10-10.682, proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre/RS (fls. 38 a 44), que, por unanimidade, julgou improcedente a Impugnação apresentada pela ora Recorrente, decisão esta consubstanciada na seguinte ementa:

"Assunto: Obrigações Acessórias

Período de apuração: 01/04/2002 a 31/07/2002

Ementa: A autoridade administrativa não dispõe de competência para examinar arguições de ilegalidade e inconstitucionalidade de normas inseridas no ordenamento jurídico, competência esta atribuída em caráter privativo ao Poder Judiciário, refutando-se, por este motivo o questionamento quanto ao caráter confiscatório da penalidade.

Lançamento Procedente"

Por sua precisão na descrição dos fatos que desembocaram no presente processo, peço licença para adotar e reproduzir os termos do relatório da decisão da DRJ de origem:

" Trata o presente processo de auto de infração, relativo à multa por atraso na entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais — DCTF — lavrado contra o contribuinte acima identificado.

A autuada impugna o lançamento, alegando que no caso discutido, a empresa apurou R\$ 46,05 a título de tributos devidos no trimestre e sobre essas operações a multa aplicada foi de R\$ 500,00 pela entrega da DCTF em atraso. Ou seja, a multa pelo atraso no cumprimento da obrigação acessória anda em total desproporcionalidade com a obrigação principal, configurando verdadeiro confisco. O que é vedado por princípios norteadores do direito."

Inconformada com a decisão de primeiro grau que indeferiu a sua Impugnação, a ora Recorrente apresentou o recurso sob análise apenas tornando a asseverar o caráter confiscatório da multa lavrada e a ofensa que isto enseja aos princípios constitucionais.

## Voto

Conselheiro Eduardo Morgado Rodrigues

O presente Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Conforme mencionado o único argumento esposado pela Recorrente é de cunho constitucional, vez que pretende o reconhecimento de suposta ofensa ao princípio constitucional do não confisco por ocasião da cominação da multa ora combatida.

Pois bem, tal argumentação escapa da competência deste órgão julgador, conforme já foi, inclusive, sumulado no seguinte enunciado:

*Súmula Carf nº 02: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

Assim, o texto da Súmula CARF nº 02, de observância obrigatória por este julgador, dispensa qualquer outra ponderação acerca da matéria.

Desta forma, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, mantendo *in totum* a decisão de primeira instância.

É como voto.

*(assinado digitalmente)*

Eduardo Morgado Rodrigues - Relator